



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0007879-38.2016.814.0000

AGRAVANTE: ARNORTE COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (OAB/PA Nº 1746); JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA (OAB/PA Nº OAB/PA Nº 8232); TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO (OAB/PA Nº 7359)

AGRAVADO: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 5526)

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Excesso de execução. Necessária dilação probatória. Impertinência do alegado em sede de Exceção de Pré executividade sem a comprovação devida e à prima facie.
2. Ilegitimidade da parte exequente. Recorrente que não se desincumbiu de fazer prova a respeito da ilegitimidade. Motivo que não possui o condão de obstaculizar a execução.
3. Decisão agravada escoreta.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ARNOTE – COM. REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. nos autos da Exceção de Pré-Executividade, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou improcedentes as exceções de pré-executividade, determinando a continuidade do cumprimento da sentença, tendo como ora agravado NORTE REFRIGERAÇÃO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinéia Oliveira Tavares e o Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Belém, 14 de Março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ARNORTE - COM. REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da



Comarca de Belém, que julgou improcedentes as exceções de pré-executividade, determinando a continuidade do cumprimento da sentença, tendo como ora agravado NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Em suas razões, o recorrente sustenta a existência de excesso de execução, tendo em vista que a sentença transitada em julgado não determino a incidência de quaisquer juros sobre o valor das custas judiciais, tendo tão somente determinado o ressarcimento das custas judiciais.

Aduz que majorar o crédito em quantidade superior àquela expressa na sentença, caracteriza absoluto excesso de execução.

Informa que a planilha de cálculo, juntada pela agravada, demonstra, indiscutivelmente, que há excesso de execução, pois a mesma incluiu indevidamente juros de mora sobre o valor das custas judiciais.

Acrescenta que também merece ser reformada a decisão do incidente processual pelo notório fato dos honorários advocatícios sucumbenciais terem sido postulados em cumprimento de sentença por um único causídico, qual seja, ao nobre Dr. Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA nº 5526), quando, na realidade, deveriam ser definidos o seu pagamento aos legítimos causídicos, e não exclusivamente ao advogado supracitado, haja vista que este profissional não atuou isoladamente na demanda principal, mas sim em conjunto com outros advogados, portanto, receber esta verba isoladamente, configura plena ilegitimidade para seguir.

Prosseguindo, afirma que o causídico que subscreve a petição de fls. 566/573 somente teria legitimidade ativa para a execução de verba honorária sucumbencial quando expressamente indicada na procuração do processo de conhecimento. No caso, não consta no instrumento de mandato qualquer autorização neste sentido.

Por fim requer, que seja concedida tutela recursal antecipada, antes mesmo da oitiva da parte adversa, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 648).

Às fls. 650 foi indeferido o efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal (certidão de fls. 651).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso de Agravo de Instrumento e não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que filio-me ao entendimento de que a exceção de pré-executividade se presta para estancar o prosseguimento da ação de execução que se encontre instruída por título que careça de liquidez e certeza, que não tenha uma das condições ou um dos pressupostos processuais.

Na presente hipótese, as razões do agravante não apresentam



argumentações apreciáveis via cognição imediata.

Desta feita, cumpre ponderar que a ferramenta jurídica em análise, necessariamente, trata de títulos carentes dos requisitos de exigibilidade legalmente exigidos, provocando o reexame prévio do juízo de admissibilidade com o claro objetivo de revelar as máculas que invalidam o prosseguimento do feito.

Assim, a exceção evita a efetivação de um processo executivo constituído de forma irregular ou infundada e, conseqüentemente, extirpa a efetivação da penhora.

Nesse contexto, não se pode olvidar que as alegações do agravante não possuem o condão de obstaculizar a execução.

Como bem já se enfatizou a quando da análise do efeito suspensivo, no REsp. nº 1.110.925/SP, de Relatoria do saudoso Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) é indispensável que a decisão possa ser formada sem necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o juízo de primeira instância, entendeu que a análise da planilha apresentada pelo executado a fim de demonstrar a existência de excesso na execução não era pertinente ao instrumento em espécie, por depender de dilação probatória. Quanto à ilegitimidade da parte exequente, o juízo entendeu, pelas provas havidas nos autos, que o advogado Mário Augusto Vieira de Oliveira, era parte legítima para figurar no feito.

Assim, não tendo o recorrente no presente recurso, de modo contrário, comprovado que o exequente Mário Augusto Vieira de Oliveira é realmente, parte ilegítima para figurar na execução guerreada via exceção de pré-executividade, tal motivo não possui o condão de obstaculizar o processo executivo.

De igual modo, as alegações atinentes ao excesso de execução é propósito que não se amolda ao entendimento consignado em sede de regime de demandas repetitivas, notadamente considerando que dada sua natureza, não traduz questão conhecível de ofício pelo juiz, tampouco, é cognoscível sem necessidade de dilação probatória.

Verifica-se, desse modo, que os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para ultrapassar o entendimento consignado pela instância primeva, razão por que não merece reforma a decisão agravada, a qual deve ser mantida, in totum.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade intocável, nos termos lançados no voto.

É COMO VOTO.

Belém, 14 de Março de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desa. Relatora

